



J A M OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ: 23.839.594/0001-24

RECURSO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DE QUIXERAMOBIM – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 07.01.25.01.22-RP

J A M OLIVEIRA EIRELI, CNPJ sob o N.º: 23.839.594/0001-24, com endereço na TV. LAERTE PINHEIRO, 157 – CENTRO – QUIXADÁ – CE – FONE: 88 3412 2363 / 9 9664 9575, representado por: JOSE ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA – RG: 2002030039328, CPF: 010.580.153-46, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senioria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.



J A M OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ: 23.839.594/0001-24

## DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, via sistema, após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo obedecidos os dias úteis do prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema.

### DO MÉRITO

#### DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 12.6.1 DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica operacional) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade. Nos termos do item 12.6.1 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, as exigências mínimas, contendo informações como: **DATA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO/ÉPOCA E DA DURAÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE NÃO FOI MOSTRADO OU PROVADO**, como se ver neste caso, na hipótese de a certidão e/ou atestado não ser emitido pelo contratante principal do serviço, o licitante deveria juntar pelo menos um dos documentos que pudesse apontar tais indagações, seja uma nota fiscal, um contrato, memorial de fotos com datas, dentro do princípio da razoabilidade.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto

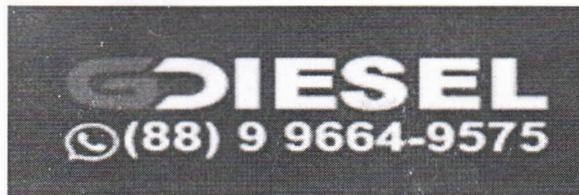
Os itens relacionados acima deverão ser comprovados até mesmo pela juntada de documentação para devida comprovação entre o contratado principal e licitante. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa acima descrita como habilitada não apresentou nenhum desses documentos e, mesmo assim teve sua habilitação/proposta aceita.



J A M OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ: 23.839.594/0001-24

Entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante,



J A M OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ: 23.839.594/0001-24

adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo



J A M OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ: 23.839.594/0001-24

legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

Desta forma, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES, esta não deveria ter sua habilitação aceita, como o foi devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando-a e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

#### DO PEDIDO

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do município de Quixeramobim - CE, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nestes Termos,

Pede,

Espera e deferimento.

Quixadá – CE, 18 de fevereiro de 2022.

J A M OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ: 23.839.594/0001-24  
JOSE ARISGARDENO MELO DE OLIVEIRA  
CPF: 010.580.153-46  
RG: 2002030039328  
REPRESENTANTE LEGAL

CE